



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374259-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes SERVENG RESIDENCIAL MOGI VISTA II EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e SERVENG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, é agravado RESIDENCIAL ESSENCE PRIME LIVING.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.964

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2374259-19.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: SERVENG RESIDENCIAL MOGI VISTA II EMPREENDIMENTO

IMOBILIÁRIO SPE LTDA e SERVENG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

AGRAVADA: RESIDENCIAL ESSENCE PRIME LIVING

Comarca: Mogi das Cruzes, 5ª VC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PERICIAL. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE SUBSISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que majorou honorários periciais de R\$ 15.000,00 para R\$ 61.230,00, sem abater valores pagos anteriormente. As agravantes alegam que a perita excedeu sua designação, aplicando 40 horas de trabalho em atividade que atendeu apenas à agravada.

II. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso no valor dos honorários fixados e se a perita ultrapassou sua designação ao elaborar planilha orçamentária de gastos, aumentando o custo da perícia em 40 horas trabalhadas, se o trabalho adicional da Sr.^a Perita atendeu apenas a uma das partes, bem como se cabível a redução da verba fixada.

III. A perícia foi complexa, envolvendo quatro vistorias e a elaboração de um laudo extenso, justificando a majoração dos honorários, não porém no importe finalmente estabelecido. A fixação dos honorários deve considerar a complexidade do trabalho e a razoabilidade, não devendo onerar excessivamente as partes. Não houve extrapolação de designação da expert bem como o trabalho produzido atende sobretudo o magistrado para que produza futuramente sentença justa e tecnicamente amparada no laudo. Recurso que deve ser parcialmente provido para fixar os honorários periciais em R\$ 35.000,00, a serem recolhidos pelas partes no percentual de 50% cada, no prazo de 10 dias.

Tese de julgamento: 1. A majoração dos honorários periciais deve ser proporcional à complexidade do trabalho realizado. 2. A razoabilidade deve nortear a fixação dos honorários, evitando onerar excessivamente as partes.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 2256/2257, integrada por aclaratórios às fls. 2268/2270, exarada pelo MM. Juiz da 5.^a Vara Cível do Foro da Comarca de Mogi das Cruzes, em autos de ação de obrigação de fazer c./c. indenização de danos materiais, para fins de majoração dos honorários periciais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 61.230,00 (sessenta e um mil, duzentos e trinta reais), alegadamente sem abater valores anteriormente pagos.

As Agravantes alegam que a Sr.^a Perita teria ultrapassado sua designação fixada em despacho saneador, aplicando 40 horas de trabalho em atividade que atendeu apenas à Agravada, pelo que os honorários fixados devem ser reduzidos em R\$ 15.000,00.

Requerida a antecipação de tutela recursal, restou deferida às fls. 41/43 pelo E. Des. Issa Ahmed, para fins de que “*o valor determinado na decisão impugnada a ser levantado pela perita permaneça retido em conta judicial até o julgamento do corrente agravo de instrumento.*”

Recurso tempestivo e preparado às fls. 17/18.

Contraminuta às fls. 48/56.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

A interlocutória agravada foi exarada no seguinte sentido:

Vistos. 1 – Fls. 2232/2234: A d. perita pugnou pela reconsideração da decisão de fls.2228/2229 que fixou os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 15.000,00, alegando que o valor pleiteado de R\$ 61.230,40 não se mostra excessivo. Sustenta que o laudo inicial juntado pela autora foi elaborado por perito particular pelo valor de R\$ 20.500,00, ainda, no decorrer dos trabalhos da perícia técnica, tendo o assistente técnico da requerida cobrado o valor de R\$ 44.293,01 pelos serviços prestados (fl. 2217). Assim, diante da complexidade dos trabalhos desenvolvidos, consistente em quatro vistorias e laudo com mais de 220 páginas, além dos trabalhos adicionais, que demandaram uso de equipamentos, bem como trabalho conjunto com a engenheira assistente da perita, pugna pela fixação de seus honorários definitivos no importe de R\$ 61.230,40. Manifestação das partes às fls. 2249/2250 e 2252/2255. 2 A presente demanda visa a condenação das rés na obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais decorrente de vícios construtivos existentes nas unidades privativas, bem como nas áreas comuns do empreendimento denominado “Residencial Essence Prime”. Para apuração da existência dos vícios alegados pela autora, foi determinada a realização de perícia na especialidade de engenharia civil, com nomeação da d. perita Maria Celina Claro Rovida em decisão saneadora de fls. 1241/1242, fixando-se **honorários provisórios no valor de R\$ 5.500,00**. Posteriormente, desenvolveu-se todo trabalho técnico pericial, com a solicitação de documentações pela d. perita às fls. 1346, agendamento de vistorias às fls. 1362, 1374, 1377, **constatando-se posteriormente (fls. 1381/1407) a necessidade de utilização de vídeo inspeção robotizada para que fosse possível a precisa análise dos vícios construtivos alegados, ocasionando um custo no importe de R\$ 15.600,00, nota fiscal à fl. 1747**. Assim, houve novas vistorias pela d. perita às fls. 1481/1482, culminando assim, no laudo apresentado às fls. 1506/1745 e esclarecimentos de fls. 1827/1956. 3. Pois bem, **de fato se evidencia a existência de alto grau de complexidade objeto da perícia técnica, tanto que foi necessária realização de quatro vistorias ao longo de mais de um ano (fl. 1516), bem como a análise de documentos e a contratação de equipe especializada para a análise pormenorizada de todo empreendimento, culminando na apresentação de laudo pericial que contou com a análise minuciosa das questões, com mais de 220 páginas e posterior esclarecimentos com 129 páginas** **A perícia foi complexa, trabalhosa, envolvendo equipe multidisciplinar para análise dos inúmeros elementos construtivos, demandando mais de 100h de atividade até a conclusão do laudo pericial, conforme demonstrado na petição de fls. 1755/1758. Vale observar que, somente a contratação do serviço de vídeo inspeção robotizada teve o valor de R\$ 15.600,00, de modo que o valor arbitrado a título de honorários definitivos na decisão de fls. 2228/2229, no importe de R\$ 15.000,00, de fato, apresenta-se desproporcional ao trabalho desenvolvido pela expert. A remuneração do expert do Juízo deve ser fixada de acordo com a natureza e a complexidade do trabalho desenvolvido, não se evidenciando excessivo o valor pleiteado pela expert no montante de R\$ 61.230,40, estando devidamente comprovada a atividade da d. perita no dispêndio de mais de 100h de trabalho**, a justificar o cálculo de arbitramento seus honorários definitivos apresentado às fls. 1755/1758. Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 2228/2229 e **fixo honorários definitivos em favor da d. perita no valor de R\$ 61.230,40, valor este, do qual deve ser subtraído o montante dos honorários provisórios fixados no valor de R\$ 5.500,00 (fls. 1241/1242), bem como do depósito efetuado pela parte autora de R\$ 4.750,00 às fls. 2243/2244**. Devendo ser recolhido pelas partes no percentual de 50% para parte autora e 50% para a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. (...) Intime-se. (g.n.)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados às fls. 2268/2270 dos autos de origem nos seguintes termos:

É o relatório, DECIDO. A autora opôs embargos de declaração, alegando que a decisão de fls. 2256/2257 padece de omissão, tendo em vista que, dos honorários periciais definitivos fixados, não se determinou a compensação da integralidade dos valores já depositado pela embargante relativos aos valores adiantados para realização da perícia complementar, bem como dos custos para locação de equipamento para realização da perícia. Não assiste razão à embargante autora. A embargante sustenta que devem ser decotados dos honorários periciais definitivos os valores desembolsados para realização da perícia complementar no importe de R\$7.800,00, bem como o valor de R\$ 3.770,00 desembolsado pela autora para locação de equipamentos necessários à realização da perícia. Entretanto, tais valores desembolsados pela parte autora não se relacionam com a remuneração devida à perita judicial no desenvolvimento de seu trabalho, mas sim às despesas processuais, a serem reembolsadas de acordo com a sucumbência a ser fixada quando da prolação da sentença, razão pela qual, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela autora. (...) (g.n.)

Vale revisitar os fatos processuais para relembrar que, no despacho saneador de fls. 1241/1242, a prova pericial fora deferida, incumbindo-se ao *expert* “a apuração de eventual irregularidade no serviço executado e qualidade especialmente se comparado com o estipulado nos memoriais, eventuais vícios na construção do empreendimento, extensão dos apurados danos e vícios, apuração do que pode ser reparado e se os reparos decorrem de mera manutenção ou mau uso, e ainda eventual responsabilidade civil”.

Na referida decisão saneadora, foram fixados honorários provisórios de apenas R\$ 5.500,00, rateados entre as partes.

Uma vez apresentado o laudo às fls. 1381/1383, nele consignou-se a impossibilidade de precisar a origem de problemas de transbordo das caixas de esgoto mediante simples vistoria *in loco*, pelo que se requereu autorização para contratação de empresas especializada em vídeo inspeção, com orçamento estimado em R\$ 15.600,00, o que veio a ser deferido à despeito da resistência das partes.

As Agravantes recapitulam que, às fls. 1.447/1451, restou deferido pedido de tutela de urgência, autorizando a realização de obras urgentes, determinando-se que a Agravada custeasse os valores para o reparo pretendido, dado que ainda não decidido nos autos sobre a responsabilidade civil das Agravantes.

Alega-se que, após complementação da perícia, foi acostado o laudo de fls. 1501/1728, com pleito de arbitramento de honorários definitivos no importe de R\$ 45.500,40 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos).

As agravantes, além de impugnar os honorários pela Sr.^a Perita, requereram esclarecimentos.

Aduzem que, após apresentação dos esclarecimentos, às fls. 1827/1849, a Sr.^a Perita, anexando planilha orçamentária, apresentou nova proposta de honorários definitivos, consideradas as horas trabalhas, acrescidas ainda das horas essenciais aos esclarecimentos prestados, pelo que requereu fossem os honorários finais fixados em R\$ 61.230,40, o que foi deferido pelo MM. Juízo recorrido às fls. 2256/2257.

As agravantes alegam que os esclarecimentos complementares, na segunda proposta de fls. 1957/1959, em que a Sr.^a Perita acrescenta às já contabilizadas 116,2 horas mais 40 horas referentes à “Elaboração de Planilha Orçamentária Detalhada da TCPO web Base órgãos Públicos”, dizem respeito ao atendimento de uma solicitação da Agravada e que não estava no escopo inicial do trabalho determinado pelo juízo na decisão saneadora de fls. 1447/1451.

Aduzem ainda que a Sr.^a Perita não considerou a antecipação pelas partes no total de R\$ 5.500,00, o que teria implica o aumento injustificado de R\$ 15.730,00, apenas para atender a uma solicitação da Agravada.

Cita-se acórdãos desta Cortes de Justiça em que os honorários foram fixados entre R\$ 15.000,00 e R\$ 40.000,00.

Por essa razão, requerem a redução dos honorários em R\$ 15.000,00.

Aduzem ainda que, em seu escopo inicial, o despacho saneador em que se determinou a realização de prova pericial, não se previu a elaboração de planilha orçamentária do valor dos reparos, sendo que a Sr.^a Perita teria violado o art. 473, § 2.º do CPC que lhe veda ultrapassar os limites de sua designação.

Portanto, a controvérsia consiste em verificar se há excesso no valor de honorários fixados, e se a Sr.^a Perita teria ultrapassado sua designação fixada em saneador, ao elaborar planilha orçamentária de gastos que acresceu o custo da perícia em 40 horas trabalhadas, e se esse acréscimo teria atendido apenas aos interesses da Agravada, ou também do Juízo interessado no atingimento pleno do objetivo da prova pericial

A insurgência recursal é parcialmente subsistente, no que tange à necessidade de redução do *quantum* fixado a título de verba honorária.

As próprias Agravantes rememoram que, na exordial, o condomínio Agravado havia requerido também a “condenação na obrigação de fazer consistente nos reparos necessários no empreendimento Essence Prime Living, todos eles elencados no Laudo Técnico de Constatação de Anomalias Construtivas”.

Por essa razão, e ao contrário do que alegam as Agravantes quanto a não constar das incumbências da Sr.^a Perita, a apuração do quanto necessário para realização dos reparos, do que a planilha orçamentária dos respectivos gastos é inerente, o despacho saneador determinou, sim, “a apuração de eventual irregularidade no serviço executado e qualidade especialmente se comparado com o estipulado nos memoriais, eventuais vícios na construção do empreendimento, extensão dos apurados danos e vícios, apuração do que pode ser reparado e se os reparos decorrem de mera manutenção ou mau uso, e ainda eventual responsabilidade civil”.

Portanto, não há que se falar em violação do art. 473, § 2.º do CPC, na medida em que não se constata que a Sr.^a Perita tenha ultrapassado os limites de sua designação, não se podendo subtrair-lhe as horas dispendidas em trabalho que compunha o escopo da designação.

Isto foi reconhecido pelo MM. Juízo recorrido ao fixar os honorários definitivos, levando-se em conta esse acréscimo de trabalho.

Independentemente da interpretação unilateral que as Agravantes fazem da valia da planilha orçamentária, porque, a seu ver, teria atendido apenas ao condomínio Agravado, atendeu-se também ao Juízo em seu esforço de compreensão, com amplo amparo técnico, da controvérsia, da extensão dos danos **e dos reparos necessários, assim como seus respectivos custos**, tudo com vistas a uma justa fixação de responsabilidades ao final, quando advier o sentenciamento.

Nota-se, portanto, que a perícia é de abrangência evidentemente incomum, dada a gama de problemas de vícios construtivos e defeitos de execução elencados pela própria parte e que por certo a alargaram a percepção inicial do magistrado quanto à insuficiência dos honorários que, por primeiro haviam sido fixados em R\$ 15.000,00.

Nada de errado com o fato de que, com a evolução dos trabalhos, com realização de quatro vistorias por período que se estendeu por mais de um ano, culminando em laudo de 220 laudas, após acrescido com mais 129 laudas a título de esclarecimentos, os valores iniciais de remuneração da Sr.^a Perita viessem a ser adequadamente aumentados para remunerar de forma justa a profissional designada, e sem a qual não se faz possível o atingimento do escopo de prover aos jurisdicionados com decisão firme, juntas e tecnicamente e embasada.

A contratação de equipamentos de vídeo inspeção robotizada, pelo valor de R\$ 15.600,00, assim como o envolvimento de equipe especializada, já denotam o elevado grau de dificuldade nos trabalhos periciais que vieram a ser desenvolvidos

Some-se a isso ainda a atuação de equipe multidisciplinar, o que dá a dimensão do trabalho de análise de todos os vícios construtivos elencados na exordial, o que sugere que os R\$ 15.000,00 inicialmente fixados evidentemente estavam a quem dos desafios dos trabalhos a serem realizados.

Por certo, ordinariamente os honorários periciais em causas simples, mesmo em se tratando de vícios construtivos, podem ser arbitrados em valores como aqueles apontados como adequados pela Agravada nas razões recursais, girando em torno de até R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00, desde que de fato concirnam a trabalhos relativamente simples, normalmente limitados a um item de apuração. Não é o caso dos autos.

Tive oportunidade de relatar em recurso análogo que, de igual modo impugnava-se os honorários em causa de complexo cálculo atuarial envolvendo questão previdenciária, valendo a transcrição da respectiva ementa:

Agravo de Instrumento. Entidade Fechada de Previdência Complementar. Ação de revisão de valor de benefício suplementar de aposentadoria. Decisão agravada que fixou os honorários periciais em R\$ 10.150,00 para 29 horas de trabalho, a uma média de 350,00/hora trabalhada. Pleito recursal que não merece prosperar. É certo que a fixação dos honorários periciais provisórios deve ser feita com razoabilidade, não podendo o valor estabelecido inviabilizar o trabalho do perito, nem onerar demasiadamente a parte. Na hipótese dos autos, a perícia é de maior complexidade, exigindo a realização de cálculos atuariais detalhados face ao objeto da demanda. Valor dos honorários fixado com base em critérios objetivos, mostrando-se proporcionais e razoáveis, mormente face à complexidade do objeto pericial a ser realizado e ao tempo despendido para a realização do trabalho. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, AI 2317999-53.2023.8.26.0000, Des. L. G. Costa Wagner, 34.^a Câmara de Direito Privado, j. em 30/04/2024.) (g.n.)

Ora, no caso supra, embora complexa a perícia, a tarefa não envolvia trabalho de campo nem contratação e equipe especializada e multidisciplinar, e ainda assim manteve-se a verba honorária de R\$ 10.150,00 para 29 horas trabalhas, a uma média de R\$ 350,00/h.

No caso dos autos, de complexidade muito superior, restou fixada verba de R\$ 61.230,00, concernente a 156,2 horas trabalhadas (fls. 1958), o que equivale a uma média de R\$ 391,99/h, o que de fato discrepa em relação a causas cujos desafios confiados ao *expert* são de grande complexidade, o que será objeto de considerações adiante.

No entanto, requer a Agravante que sejam reduzidas as horas trabalhadas a serem consideradas, assim com a redução do valor dos honorários a R\$ 15.000,00, sem a menor base de sustentação.

Porém, diante da complexidade da causa apresentada pelas próprias Agravantes, uma vez realizado o trabalho, o MM. Juízo *a quo* reputou adequada a planilha de horas trabalhadas apresentada pela Sr.^a Perita às fls.1958:

Atividade	Número de horas
- Análise do processo judicial, laudo apresentado pelo requerente, laudo apresentado pela requerida e demais documentos do condomínio.	10
- Vistorias foram necessárias 4, para identificação dos vícios e defeitos apontados; - Obtenção de fotografia de todos os itens identificados.	25,2
- Análise dos Projetos.- Definição da origem, extensão, e riscos dos vícios e defeitos construtivos;- Definição da responsabilidade, com base na causa dos problemas(projeto, execução, manutenção), conforme as normas da ABNT;- Definição de medidas para reparos dos vícios identificados.	36 36
4 - Elaboração do laudo Pericial, após compilação de todos trabalhos técnicos, investigações, estudos das normas técnicas, análise de projetos, esclarecimento dos pontos controversos, reposta aos quesitos formulados pelas partes e elaboração de Relatório Técnico Fotográfico.	45
5 - Elaboração de Planilha Orçamentária Detalhada da TCPOweb Base Órgãos Públicos.	40
Total de horas	156,2

Assim, pelo exame do trabalho apresentado pela Sr. Perita, de rigor a mantença parcial da decisão agravada no que tange a esse aspecto, não havendo na postulação das Agravantes nada que autorize a redução das horas trabalhadas a serem consideradas, não se podendo falar em número excessivo de horas, porquanto o número horas utilizado nos trabalhos periciais sucessivos apontados mostram-se razoáveis.

Seria inclusive leviano imiscuir-se na quantidade de tempo trabalhada na elaboração do laudo.

Todavia, é certo que a fixação dos honorários definitivos deve ser feita com razoabilidade, não podendo o valor estabelecido deixar de remunerar adequadamente a profissional designada, nem onerar demasiadamente a parte, de modo que deve-se analisar o pedido recursal por outra chave de compreensão, pelo viés do montante total a que assomou o valor fixado na decisão agravada a títulos de honorários periciais finais, após sucessivas complementações de laudo demandas pelas partes.

Cediço que perícias da espécie demandam, para além de conhecimento, desenvoltura para coordenar trabalhos de média envergadura, por implicarem contratação de equipamentos e equipe especializada a atuarem nas várias frentes de trabalho como no caso dos autos.

Certo, também, que na fixação dos honorários do perito, o juiz deve considerar a expressão econômica da lide, além da qualificação profissional do expert, a complexidade envolvida na realização da perícia e o conhecimento técnico exigido para desincumbir-se de tal mister.

Porém, deve se considerar que a Sr. Perita, após a apresentação da complementação do laudo às fls. 1506/1728, formulou pleito de fls. 1755/1758, no sentido de que, para as 116,2 horas trabalhadas até então, fossem fixados honorários definitivos no importe de R\$ 45.550,40, representando R\$ 392,00 por hora trabalhada.

Antes, porém, de que se decidisse sobre o pleito de fls. 1755/1758, a Sr.^a Perita, aduzindo ter ocorrido adicional trabalho frente aos esclarecimentos e quesitos suplementares, veio a formular novo pleito de honorários finais, no importe R\$ 61.230,40, para um total de 156,2 horas trabalhadas, numa média de R\$ 392,00 por hora trabalhada.

Ocorre que a relação entre o juízo designante e a Sr. Perita designada é lastreada em confiança bilateral. De um lado, espera-se do magistrado que leve em conta justificativas plausíveis para a elevação da verba honorária pleiteada. De outro lado, conta-se com a razoabilidade da profissional designada quando da majoração dos pleitos iniciais, ainda que venha, por força de seu ofício, a laborar em horas adicionais para esclarecer às partes acerca do laudo apresentado.

Por essa razão, ainda que não se possa estimar e decidir arbitrariamente sobre o tempo que envidou a *expert* para a conclusão dos trabalhos realizados, não se faz razoável que a pretensão da Sr.^a Perita salte de R\$ 45.550,40 para R\$ 61.230,40.

Lembre-se que a confiança que lastreia a relação entre magistrado e peritos e peritas deve também nortear a razoabilidade com que pleitos iniciais de honorários venha a ser aditados sucessivamente, ainda que a pretexto de horas adicionais trabalhadas.

Portanto, se para até um determinado número de horas trabalhadas fez sentido a valoração de R\$ 392,00/h, com o acréscimo sucessivo dessas horas, razoável que se considere o ganho em escala por parte da profissional designada.

Por esse viés de entendimento, para que não se onere as partes, e para que, por outro lado, evite-se aviltar os honorários periciais, mantendo-se o salutar vínculo entre o Magistrado e os experts de que se serve quando tal se faz necessário, imponível fixar os honorários finais em R\$ 35.000,00, que equivale a uma média de 224,07 por hora trabalhada.

Deve-se assim, prover o recurso para os honorários sejam fixados nesse importe de R\$ 35.000,00 “*devendo ser recolhido pelas partes no percentual de 50% para parte autora e 50% para a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias*”, conforme decidido na interlocutória agravada.

Por outro lado, como bem decidido na interlocutória agravada, não se pode pretender que custos com a realização da perícia, como aqueles apontados pelas Agravantes, sejam subtraídos da remuneração da Sr.^a Perita, porquanto se tratem de despesas a serem *a posteriori* cobradas pelo vencedor ao vencido, ao fim da demanda, cabendo descontar, como fixado na decisão agravada, apenas o que já foi pago a título de honorários periciais por cada uma das partes, de modo que os pleitos recursais, exceção à redução dos honorários finais, devem todos ser desprovidos.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para lhe **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator